

## ARTIGO 5

**Centros de inspecção**

1. Os Centros de Inspeção devem possuir instalações equipadas com os instrumentos necessários e indispensáveis à actividade de inspecção de veículos automóveis e reboques.

2. Os Centros de Inspeção deverão ser instalados em local de fácil acesso por forma a não impedir a circulação de veículos automóveis e reboques.

3. A autorização para o funcionamento dos Centros de Inspeção depende da aprovação da vistoria efectuada pelo Instituto Nacional de Viação.

4. Os Centros de Inspeção, deverão manter-se abertos durante todo o ano.

## ARTIGO 6

**Fiscalização**

A fiscalização dos Centros de Inspeção é exercida por Inspectores credenciados do Instituto Nacional de Viação.

## ARTIGO 7

**Tarifas**

As tarifas a cobrar pelas concessionárias bem como a sua actualização deverão ser aprovadas por diploma conjunto dos Ministros dos Transportes e Comunicações e do Plano e Finanças.

## ARTIGO 8

**Subcontratação**

O concessionário poderá proceder a subcontratação para efeitos de realização do objecto da concessão mediante consentimento dado por escrito pela autoridade concedente, devendo a entidade subcontratada comprometer-se a assumir integralmente as obrigações contratuais do concessionário.

## ARTIGO 9

**Rescisão do contrato**

O contrato de concessão poderá ser rescindido quando ocorra qualquer dos factos seguintes:

- a) Encerramento injustificado do Centro de Inspeção;
- b) Subcontratação sem prévio aviso;
- c) Cobrança de tarifas não autorizadas;
- d) Má qualidade de serviços prestados ao público.

## ARTIGO 10

**Termo da concessão**

Findo o prazo da concessão ou no caso da rescisão, todo o património dos Centros de Inspeção reverterá a favor do Estado.

## ARTIGO 11

**Regime fiscal**

O regime fiscal aplicável à inspecção de veículos automóveis e reboques é o que está estabelecido na legislação em vigor.

## ARTIGO 12

**Taxa**

A taxa da concessão é fixada até ao limite de 10 por cento da receita anual do concessionário, devendo ser paga com periodicidade estabelecida no contrato.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

**Diploma Ministerial n.º 39/2003**

de 2 de Abril

Tornando-se necessário estabelecer os requisitos a que devem obedecer a instalação de farmácias e postos de medicamentos, o Ministro da Saúde ao abrigo do disposto no artigo 28 do Regulamento do Exercício da Profissão Farmacêutica, aprovado pelo Decreto n.º 21/99, de 4 de Maio, determina:

Único. São aprovados os requisitos para a instalação e abertura de farmácias, em anexo ao presente diploma ministerial e do qual faz parte integrante.

Ministério da Saúde, em Maputo, 30 de Janeiro de 2003.  
— O Ministro da Saúde, *Francisco Ferreira Songane*.

**Regulamento do Regime de Abertura de Farmácias**

## ARTIGO 1

**(Propostas)**

1. As propostas para a instalação de novas farmácias serão elaboradas pelos interessados nos termos previstos no presente diploma.

2. As Direcções Provinciais de Saúde e os Municípios poderão tomar a iniciativa de propor a localização de novas farmácias a serem consideradas desde que se verifiquem os condicionalismos previstos no presente diploma.

## ARTIGO 2

**(Capitação e distância)**

1. A instalação de novas farmácias obedecerá as seguintes condições:

- a) A capitação por cada uma das farmácias que ficam a existir em cada bairro urbano ou localidade não ser inferior a 7000 habitantes;
- b) Não se encontrar instalada nenhuma farmácia na área delimitada por uma circunferência de 400 metros de raio, e cujo centro seja o local de instalação de uma farmácia;
- c) Não poderá ser instalada uma nova farmácia na área delimitada por uma circunferência de 150 metros de raio do local onde existe um centro de saúde ou estabelecimento hospitalar, salvo em localidades com menos de 5000 habitantes.

2. A capitação a considerar para efeitos do presente diploma é a que resultar do censo populacional ou das projecções oficialmente elaboradas da população acrescido de 50%.

## ARTIGO 3

**(Excepções)**

1. Poderá ser instalada nova farmácia:

- a) Em bairros novos, aprovados oficialmente, em que se preveja uma zona exclusiva de comércio e serviços, satisfeita a condição referida no n.º 1 alínea a) independentemente da distância mínima, desde que não exista centro comercial com farmácia a menos de 300 metros daquela zona exclusiva;
- b) Sempre que independentemente da capitação, a instalação da farmácia se faça em localidade onde exista centro de saúde ou estabelecimento hospitalar e não haja farmácia a menos de 1 km;

c) Sempre que a afluência do público a uma zona exclusiva de comércio e serviços, de chegada ou partida de passageiros por via aérea ou marítima o justifique e que não haja farmácia a menos de 300 metros.

2. As farmácias a instalar terão obrigatoriamente acesso livre e directo a via pública durante 24 horas, nomeadamente quando instalada em zona exclusiva do comércio e serviços.

**ARTIGO 4**  
**(Documentação)**

Em complemento aos documentos especificados no artigo 24 do Regulamento do Exercício de Profissão Farmacêutica, aprovado pelo Decreto n.º 21/99, de 4 de Maio, o requerimento para abertura da farmácia deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Planta da localização da farmácia emitida pelo Conselho Municipal ou Administração Distrital certificando que numa distância de 1 km ou num raio de 400 metros, conforme os casos não se encontra instalada nenhuma farmácia;
- b) Descrição das áreas mínimas do estabelecimento, conforme previsto no artigo 8 e respectiva planta;
- c) Certidão do Conselho Municipal, ou da autoridade sanitária certificando que num raio de 150m não existe centro de saúde ou estabelecimento hospitalar.

**ARTIGO 5**  
**(Processo e prazo para a instalação)**

1. O requerimento para abertura da farmácia é submetido à Direcção Provincial de Saúde que deverá verificar a conformidade com as disposições do presente diploma e demais legislação aplicável.

2. Devidamente informado o processo deverá ser submetido para decisão ao Conselho de Medicamentos no prazo máximo de 15 dias.

3. A decisão do Conselho do Medicamento será informada ao interessado com conhecimento da Direcção Provincial de Saúde.

**ARTIGO 6**  
**(Alvará)**

1. Realizada a vistoria e consideradas satisfeitas as condições, para a abertura da farmácia, será emitida uma autorização para o funcionamento da farmácia pela Direcção Provincial de Saúde.

2. O Processo da vistoria será apreciado pelo Conselho do Medicamento após o que emitirá o alvará ou nele fará o respectivo averbamento conforme os pedidos em causa.

**ARTIGO 7**  
**(Abertura ao público)**

1. A abertura ao público é obrigatória decorridos 15 dias após a emissão da autorização de funcionamento pela Direcção Provincial de Saúde.

2. O proprietário da farmácia fica obrigado a proceder as correcções que forem exigidas pelo Conselho do Medicamento aquando da emissão do alvará e nos prazos que forem determinados.

**ARTIGO 8**  
**(Áreas mínimas)**

1. As farmácias devem ter como mínimo da área útil 85m<sup>2</sup> e obrigatória e separadamente as seguintes divisões:

- a) Sala de atendimento ao público com pelo menos 30 m<sup>2</sup>;
- b) Laboratório e zona de verificação com pelo menos 17 m<sup>2</sup>;

- c) Escritórios com pelo menos 8 m<sup>2</sup>;
- d) Instalação Sanitária com pelo menos 3 m<sup>2</sup>;
- e) Armazém com pelo menos 20 m<sup>2</sup>;
- f) As farmácias que tenham de assegurar o serviço nocturno de permanência têm que ter além das divisões referidas no número anterior um quarto ou zona de recolhimento com pelo menos 6.5 m<sup>2</sup> da área.

2. Os postos de medicamentos devem ter como mínimo de área útil 30 m<sup>2</sup> e obrigatória e separadamente as seguintes divisões:

- a) Sala de atendimento ao público com pelo menos 17 m<sup>2</sup>;
- b) Laboratório e zona de verificação com pelo menos 10 m<sup>2</sup>;
- c) Instalações sanitárias com pelo menos 3 m<sup>2</sup>.

3. As instalações sanitárias deverão ter autoclismo e um lavatório fixo amplo.

4. A água deverá provir da rede de abastecimento público e na falta deste de outra fonte que assegure água corrente potável.

5. Os esgotos serão ligados à rede geral de esgotos quando exista e na falta desta dirigidos para uma fossa.

**ARTIGO 9**  
**(Postigos de atendimento)**

A farmácia que tenha de prestar serviço nocturno de permanência poderá instalar, em condições de fácil acesso e sem prejuízo da comodidade do público, um postigo de atendimento que permita preservar de possíveis violências a integridade física dos profissionais da farmácia.

**Diploma Ministerial n.º 40/2003**  
**de 2 de Abril**

A participação do sector privado na prestação de cuidados de saúde está prevista no artigo 1 da Lei n.º 26/91, de 31 de Dezembro e no Decreto n.º 9/92, de 26 de Maio que disciplina o processo de licenciamento e registo das unidades sanitárias privadas.

Havendo necessidade de se adoptar um quadro normativo regulador dos mecanismos de parceria entre o Serviço Nacional de Saúde e o sector privado de fins não lucrativos, o Ministro da Saúde, ao abrigo do artigo 2 do Decreto Presidencial n.º 11/95, determina:

Único. É aprovado o Regulamento que define os mecanismos de parceria entre o Serviço Nacional de Saúde e o sector privado de fins não lucrativos, em anexo e que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Ministério da Saúde, em Maputo, 30 de Janeiro de 2003.  
— O Ministro da Saúde, *Francisco Ferreira Songane*.

**Regulamento que define os mecanismos de parceria entre o Serviço Nacional de Saúde e o sector privado de fins não lucrativos**

**ARTIGO 1**

O presente diploma regula a parceria entre o Ministério da Saúde ou instituições integradas no Serviço Nacional de Saúde e as pessoas colectivas privadas sem fins lucrativos, na prestação de cuidados de saúde às populações.